

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269132.0008/17-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESATDUAL
<b>RECORRIDO</b>	- BRASKEM S.A
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0013-05/18
<b>ORIGEM</b>	- IFEP INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 05/10/2018

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0209-11/18

**EMENTA:** ICMS. REMESSA DE BENS PARA CONERTO. FALTA DE RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitado o pedido de diligência. O autuado comprova o retorno de parte dos bens que foram objeto da lide. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício impetrado pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal de relação ao Auto de Infração nº 269132.0008/17-0, lavrado em 20/06/2017, que determinou o recolhimento de ICMS no valor de R\$315.044,53, com os acréscimos moratórios de 60%, julgado PROCEDENTE EM PARTE, conforme ACÓRDÃO JJF N° 0013-05/18, pelo cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 02.06.01-** *Deixou de efetuar ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.*

Analisando a peça defensiva apresentada pelo Recorrente e a Informação prestada pelos prepostos autuantes, assim se manifestou a 5ª JJF:

#### VOTO

*O presente processo exige ICMS em razão da constatação de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.*

*O autuado teria deixado de recolher o ICMS em razão da saída de bens para conserto sem o devido retorno, afastando a hipótese de suspensão prevista no art. 280, inciso I c/c §1º, inciso III do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.*

*Na defesa o impugnante acostou cópias de documentos, pedido de diligência e planilhas com demonstrativos para dívida suporte as suas argumentações.*

*Inicialmente rejeito o pedido de diligência formulada, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, a teor do que prevê o art. 147, I, “a”, do RPAF/BA – Decreto nº 7.629/99.*

*No mérito, em duas oportunidades o autuado acostou ao processo diversas notas fiscais de retorno das mercadorias (fls.77/150 e 177/221), que foram objeto de cobrança no presente Auto de Infração, requerendo a redução do valor a ser exigido.*

*Reconhecendo as argumentações defensivas, os autuantes acataram, em duas oportunidades, todas as comprovações apresentadas pelo sujeito passivo e fizeram a exclusão parcial das notas de remessa autuadas, refazendo em definitivo o Anexo I, às fls. 228/239, reduzindo o valor da exigência para R\$194.230,33, com a qual concordo.*

*Vale ainda ressaltar, que na assentada do julgamento o sujeito passivo pugnou pela desistência/renúncia da continuidade da lide, informando ter efetuado o pagamento do valor logo acima mencionado, conforme documentos que acostou ao processo às fls. 254 e 258/260.*

*Diane do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, reduzindo o valor da exigência de R\$315.044,53 para R\$194.230,33, conforme demonstrativo de débito abaixo e homologando-se os valores recolhidos:*

D. OCORR.	D. VENCTO.	B. CÁLCULO	ALÍQ.%	MULTA %	VLR. JULG.(R\$)
31/01/2014	09/02/2014	53.412,10	17	60	9.080,06
28/02/2014	09/03/2014	71.865,64	17	60	12.217,16
31/03/2014	09/04/2014	29.11,95	17	60	4.949,03
30/04/2014	09/05/2014	33.807,04	17	60	5.747,20
31/05/2014	09/06/2014	15.421,69	17	60	2.621,69
30/06/2014	09/07/2014	43.314,46	17	60	7.363,46
31/07/2014	09/08/2014	35.660,31	17	60	6.062,25
31/08/2014	09/09/2014	17.165,73	17	60	2.526,13
30/09/2014	09/10/2014	6.337,23	17	60	1.077,33
31/10/2014	09/11/2014	20.722,89	17	60	3.522,89
30/11/2014	09/12/2014	43.390,48	17	60	7.376,38
31/12/2014	09/01/2015	16.591,57	17	60	2.820,57
31/01/2015	09/02/2015	52.874,65	17	60	8.988,69
28/02/2015	09/03/2015	89.147,02	17	60	15.154,99
31/03/2015	09/04/2015	72.324,41	17	60	12.295,15
30/04/2015	09/05/2015	4.889,77	17	60	831,26
31/05/2015	09/06/2015	166.349,63	17	60	27.736,15
30/06/2015	09/07/2015	197.157,83	17	60	31.641,83
31/07/2017	09/08/2015	3.493,98	17	60	593,98
30/08/2015	09/09/2015	1.800,72	17	60	306,12
30/09/2015	09/10/2015	138.239,71	17	60	23.500,75
31/12/2015	09/01/2016	65.143,85	17	60	7.817,26
<b>TOTAL</b>					<b>194.230,33</b>

Em face do valor a que foi condenada a autuada situar-se acima do montante de competência da jurisdição de primeiro piso, a 5ª JJF recorreu de ofício da sua decisão, nos termos determinados pelo RPAF/BAHIA, sendo o processo remetido a esta CJF para apreciação.

## VOTO

Analizando a argumentação do Recorrente, verifico que as provas apresentadas, buscando comprovar a improcedência de parte da obrigação tributária reclamada, consubstanciadas nas notas fiscais acostadas ao processo, fls. 77/150 e 177/221, constato que correspondem a retorno de parte dos produtos enviados para conserto, o que serviu de base e reconhecimento por parte do autuante para refazer o levantamento, apresentando novas planilhas, o Anexo I, fls. 228/239, chegando ao valor apurado de R\$194.230,33, reconhecido pelo autuado.

Tomando conhecimento do julgamento proferido pela 5ª JJF, a autuada em manifestação apresentada, fls. 311/313, reconhece como real a cobrança que lhe foi imposta no valor de R\$194.230,33, com os acréscimos moratórios, informando que aproveitando o benefício do PROGRAMA CONCILIA BAHIA 2017, efetuou o recolhimento do valor reclamado, conforme comprovação acostada ao processo, extraído do sistema SIGAT, na data de 28/12/2017, solicitando:

*Pelo exposto, requer seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância, pela Procedência em Parte do presente auto de infração, com redução da exigência para R\$194.230,33, cujo pagamento já foi realizado através do CONCILIA BAHIA 2017, e baixado no SIGAT, devendo ser extinto o crédito nos termos do art. 156, I, do CTN, e, por conseguinte, arquivado o processo.*

Em face do que apurei e comprovado no processo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo o determinado pela 5ª JJF, acatando o recolhimento efetuado pelo Requerente no valor de R\$194.230,33 e determinando a extinção do crédito tributário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269132.0008/17-0, lavrado contra **BRASKEM S/A.**, no valor de **R\$194.230,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrente ser cientificado desta decisão, e posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para a homologação dos valores recolhidos, conforme a decisão de piso.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REP. DA PGE/PROFIS